

## PARECER JURIDICO

**Solicitante:** Setor de Licitações e Secretaria Municipal de Saúde de Altinho/PE

**ASSUNTO:** Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, para celebração de Contrato de Programa entre o Município de Altinho/PE e o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Setor de Licitações e da Secretaria Municipal de Saúde de Altinho/PE para emissão de parecer jurídico opinativo quanto à formalização e possibilidade jurídica de celebração de Contrato de Programa com o CONIAPE, mediante a Dispensa de Licitação n.º 004/2025, para execução de ações e serviços públicos de saúde de baixa, média e alta complexidade, em caráter complementar, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento tem como base o Estudo Técnico Preliminar elaborado, o qual detalha a motivação da contratação, a justificativa da escolha da entidade contratada, a vantajosidade da proposta e demais requisitos legais. O parecer se limita ao aspecto formal do certame.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida encontra amparo legal no **art. 75, inciso XI**, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI – na contratação de entidade habilitada na forma da lei para prestação de serviços públicos por meio de contrato de programa com ente federativo ou com entidade da Administração Pública indireta que integre a Administração Pública do contratante.

No presente caso, verifica-se que o **CONIAPE é ente jurídico constituído sob a forma de consórcio público**, devidamente instituído e composto por diversos municípios do Agreste Pernambucano, incluindo o Município de Altinho/PE, o que o caracteriza como **ente da Administração Pública indireta de natureza autárquica interfederativa**, nos moldes da **Lei nº 11.107/2005** e do **Decreto nº 6.017/2007**.

O contrato pretendido se dá no bojo de um **Contrato de Programa**, instrumento próprio para formalizar a delegação da execução de serviços públicos entre entes consorciados, conforme o art. 11, §1º, da Lei nº 11.107/2005.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra:

A **insuficiência da rede própria municipal** para atendimento da demanda crescente em saúde, com base em dados epidemiológicos, de produção de procedimentos, e de recursos humanos;

A **vantajosidade econômica** da contratação via consórcio, com economia estimada de mais de R\$ 1,3 milhão ao ano em comparação com o modelo anterior de credenciamento;

A **existência de demanda reprimida**, aliada à impossibilidade, por limitações orçamentárias e estruturais, de expansão imediata da rede própria;

A **revogação de procedimento anterior (credenciamento)** por apontamentos do TCE/PE, o que reforça a necessidade de uma solução jurídica segura, célere e eficaz.

A proposta atende aos princípios da Administração Pública, em especial os da **legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público**, sendo a contratação por meio do consórcio público **compatível com o regime jurídico dos contratos administrativos e com as diretrizes do SUS**, conforme previstos na **Lei nº 8.080/1990** e na **Constituição Federal de 1988**.

A adesão ao programa consorcial encontra respaldo adicional em precedentes do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE)**, que reconhecem a legalidade da utilização de contratos de programa firmados entre entes públicos para prestação de serviços de interesse comum, inclusive na área da saúde, desde que evidenciado o esgotamento da capacidade instalada municipal.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a celebração de contrato de programa *sub examine*, por meio de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que

demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive, cumpre recomendar também que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, por força do disposto no artigo 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

Desta feita, vislumbramos como caso de dispensa de licitação a contratação ora analisada, devendo em tudo ser observado o regramento contido no art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, verdadeiro roteiro para a instrução do processo licitatório, sem, todavia, olvidar da regra contida no art. 23 do mesmo Diploma Legal, que alerta para a prática de preços compatíveis com os valores praticados pelo mercado, para a contratação direta, afastando-se, desse modo, qualquer mácula que viesse a infringir o Princípio da Economicidade.

### III – CONCLUSÃO

À luz dos elementos constantes no ETP, da legislação aplicável e dos precedentes dos órgãos de controle, conclui-se pela **possibilidade jurídica da contratação direta do CONIAPE, mediante celebração de Contrato de Programa, com fundamento no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021**, desde que observadas as formalidades legais relativas à:

- Justificativa técnica e econômica da contratação;
- Demonstração da vantajosidade e da compatibilidade de preços;
- Aprovação da contratação pelos órgãos competentes, inclusive o Conselho Municipal de Saúde;
- Acompanhamento e fiscalização do contrato pela Administração, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **opino favoravelmente à Dispensa de Licitação n.º 004/2025, nos termos apresentados.**

É o parecer S.M.J.

Altinho, 15 de abril de 2025.

**DIEGO ANDRADE VENTURA**  
OAB/PE Nº 23.274